



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 299.846 - MG (2001/0004270-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FRANCISCO ECLACHE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES
RECORRIDO : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER E OUTROS

EMENTA

Dano moral. Notícias veiculadas pela imprensa. Circunstâncias peculiares. Falta de fundamentação dos dispositivos apontados como violados. Notícia que divulga denúncia feita por Promotor Público. Precedentes da Corte.

1. Não serve para sustentar o especial a simples relação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados, sem a fundamentação apropriada para cada um.

2. Indicando o Acórdão recorrido que as notícias veiculadas limitaram-se a reproduzir denúncia feita por Promotor Público, não há falar em conduta ilícita das empresas jornalísticas, não detectada distorção maliciosa.

3. Não colhe o dissídio, na linha de precedentes da Corte, *"quando adotada a decisão recorrida em face de circunstâncias fáticas peculiares do caso"*.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Brasília(DF), 25 de setembro de 2001 (Data do Julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 299.846 - MG (2001/0004270-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Francisco Eclache Filho e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em embargos infringentes, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - DANO CONFIGURADO - CULPA INEXISTENTE - "ANIMUS NARRANDI" - REPARAÇÃO INDEVIDA - VOTO VENCIDO.

Para que incida o dever de reparar, necessária a comprovação do dano, da conduta antijurídica do agente e do nexa causal entre esta e aquele.

Não age contra o direito a empresa jornalística que divulga ofensa proferida por uma autoridade pública contra outra, se reproduz idoneamente sua narrativa.

Comprovando-se o dano, todavia sem a prova da conduta antijurídica, impõe-se a rejeição do pleito indenizatório.

V.v,: A reprodução da ofensa veiculada em programa jornalístico consiste em nova ofensa, assumindo o Órgão de Imprensa, nesse caso, o risco com a reprodução, devendo arcar, portanto, com os prejuízos, quando se evidencia que o noticioso realmente compromete a honra e a moral dos ofendidos, restando comprovado o ato culposos." (fls. 409)

Opostos embargos de declaração (fls. 446 a 454), foram rejeitados (fls. 463 a 473).

Sustentam os recorrentes ofensa aos artigos 476 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil, 312, § 1º, 317 e 333 do Código Penal, 16, parágrafo único, 20, § 1º, 23, inciso III, e 49 da Lei nº 5.250/67, sendo certo que o *"pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência"* não foi submetido à votação perante a Câmara, apesar de inexistir óbice para que o incidente fosse suscitado, logo após iniciado o julgamento, uma vez que este não havia terminado.

Aduzem que as recorridas devem ser responsabilizadas pela prática de ato ilícito, na medida em que veicularam notícia falsa. sem antes averiguar a veracidade da informação.

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, colacionam julgados de Tribunais.

Contra-arrazoados (fls. 642 a 646), o recurso especial (fls. 476 a 507) não foi admitido (fls. 663 a 668), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (fls. 669/apenso).

Houve recurso extraordinário (fls. 591 a 600), não foi admitido (fls. 670/671), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 672/verso).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 299.846 - MG (2001/0004270-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Francisco Eclache Filho e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em embargos infringentes, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - DANO CONFIGURADO - CULPA INEXISTENTE - "ANIMUS NARRANDI" - REPARAÇÃO INDEVIDA - VOTO VENCIDO.

Para que incida o dever de reparar, necessária a comprovação do dano, da conduta antijurídica do agente e do nexo causal entre esta e aquele.

Não age contra o direito a empresa jornalística que divulga ofensa proferida por uma autoridade pública contra outra, se reproduz idoneamente sua narrativa.

Comprovando-se o dano, todavia sem a prova da conduta antijurídica, impõe-se a rejeição do pleito indenizatório.

V.v,: A reprodução da ofensa veiculada em programa jornalístico consiste em nova ofensa, assumindo o Órgão de Imprensa, nesse caso, o risco com a reprodução, devendo arcar, portanto, com os prejuízos, quando se evidencia que o noticioso realmente compromete a honra e a moral dos ofendidos, restando comprovado o ato culposos." (fls. 409)

Opostos embargos de declaração (fls. 446 a 454), foram rejeitados (fls. 463 a 473).

Sustentam os recorrentes ofensa aos artigos 476 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil, 312, § 1º, 317 e 333 do Código Penal, 16, parágrafo único, 20, § 1º, 23, inciso III, e 49 da Lei nº 5.250/67, sendo certo que o *"pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência"* não foi submetido à votação perante a Câmara, apesar de inexistir óbice para que o incidente fosse suscitado, logo após iniciado o julgamento, uma vez que este não havia terminado.

Aduzem que as recorridas devem ser responsabilizadas pela prática de ato ilícito, na medida em que veicularam notícia falsa. sem antes averiguar a veracidade da informação.

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, colacionam julgados de Tribunais.

Contra-arrazoados (fls. 642 a 646), o recurso especial (fls. 476 a 507) não foi admitido (fls. 663 a 668), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (fls. 669/apenso).

Houve recurso extraordinário (fls. 591 a 600), não foi admitido (fls. 670/671), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 672/verso).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 299.846 - MG (2001/0004270-8)

EMENTA: Dano moral. Notícias veiculadas pela imprensa. Circunstâncias peculiares. Falta de fundamentação dos dispositivos apontados como violados. Notícia que divulga denúncia feita por Promotor Público. Precedentes da Corte.

1. Não serve para sustentar o especial a simples relação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados, sem a fundamentação apropriada para cada um.
2. Indicando o Acórdão recorrido que as notícias veiculadas limitaram-se a reproduzir denúncia feita por Promotor Público, não há falar em conduta ilícita das empresas jornalísticas, não detectada distorção maliciosa.
3. Não colhe o dissídio, na linha de precedentes da Corte, *"quando adotada a decisão recorrida em face de circunstâncias fáticas peculiares do caso"*.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Os recorrentes, ambos Juizes de Direito, ajuizaram ação de indenização por danos morais alegando que as empresas recorridas divulgaram *"comentários gravosos"*, assim atribuindo atentados contra a casa de Promotor de Justiça, com manifesta intenção de denegrir a honra dos autores. A sentença julgou procedente o pedido para condenar as requeridas a pagar a importância de R\$ 600.000,00 para cada autor, sendo que a primeira requerida arcará com 1/3 da condenação e a segunda com 2/3, ademais de condená-las a divulgar a sentença, lendo seu inteiro teor no "Jornal Hoje". Os embargos de declaração foram rejeitados, com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. As partes apelaram e o voto do Relator no Tribunal de Alçada de Minas Gerais proveu, em parte, o recurso das rés *"para reduzir o valor fixado a título de indenização para R\$ 390.000, 00 (trezentos e noventa mil reais), sendo R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para cada autor"*, ademais de alterar a forma de divulgação; a apelação dos autores foi provida para determinar que a correção monetária e os juros legais de 0,5% ao mês corram da citação. Prevaleceu, porém, o voto do revisor que proveu o recurso das empresas rés para julgar improcedente o pedido, com custas e honorários de R\$ 10.000, 00 pelos autores, prejudicada a apelação dos autores. Os embargos de declaração foram rejeitados. Em embargos infringentes o voto da maioria foi mantido, rejeitada a preliminar, votando vencido o Revisor. O Acórdão recorrido considerou que dano houve *"consistente na falsa imputação de conduta criminosa aos magistrados"*. Todavia, afastou a conduta culposa das rés considerando que *"a matéria jornalística, no caso, limitou-se a repetir o conteúdo das declarações do Promotor de Justiça"*, narrando *"as acusações feitas por outra autoridade pública, qual seja, o Promotor de justiça"*. Para o voto condutor, as ré cumpriram o dever de *"informar a verdade do fato jornalístico"*, esclarecendo *"que a Autoridade Pública, ou seja, o Promotor de Justiça entrevistado, atribuiu tal fato aos eminentes Juizes de Direito, ora embargantes, uma vez que os mesmos foram por ele "denunciados" pela prática de fatos delituosos"*. Os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 299.846 - MG (2001/0004270-8)

EMENTA: Dano moral. Notícias veiculadas pela imprensa. Circunstâncias peculiares. Falta de fundamentação dos dispositivos apontados como violados. Notícia que divulga denúncia feita por Promotor Público. Precedentes da Corte.

1. Não serve para sustentar o especial a simples relação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados, sem a fundamentação apropriada para cada um.
2. Indicando o Acórdão recorrido que as notícias veiculadas limitaram-se a reproduzir denúncia feita por Promotor Público, não há falar em conduta ilícita das empresas jornalísticas, não detectada distorção maliciosa.
3. Não colhe o dissídio, na linha de precedentes da Corte, *"quando adotada a decisão recorrida em face de circunstâncias fáticas peculiares do caso"*.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Os recorrentes, ambos Juizes de Direito, ajuizaram ação de indenização por danos morais alegando que as empresas recorridas divulgaram *"comentários gravosos"*, assim atribuindo atentados contra a casa de Promotor de Justiça, com manifesta intenção de denegrir a honra dos autores. A sentença julgou procedente o pedido para condenar as requeridas a pagar a importância de R\$ 600.000,00 para cada autor, sendo que a primeira requerida arcará com 1/3 da condenação e a segunda com 2/3, ademais de condená-las a divulgar a sentença, lendo seu inteiro teor no "Jornal Hoje". Os embargos de declaração foram rejeitados, com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. As partes apelaram e o voto do Relator no Tribunal de Alçada de Minas Gerais proveu, em parte, o recurso das rés *"para reduzir o valor fixado a título de indenização para R\$ 390.000, 00 (trezentos e noventa mil reais), sendo R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para cada autor"*, ademais de alterar a forma de divulgação; a apelação dos autores foi provida para determinar que a correção monetária e os juros legais de 0,5% ao mês corram da citação. Prevaleceu, porém, o voto do revisor que proveu o recurso das empresas rés para julgar improcedente o pedido, com custas e honorários de R\$ 10.000, 00 pelos autores, prejudicada a apelação dos autores. Os embargos de declaração foram rejeitados. Em embargos infringentes o voto da maioria foi mantido, rejeitada a preliminar, votando vencido o Revisor. O Acórdão recorrido considerou que dano houve *"consistente na falsa imputação de conduta criminosa aos magistrados"*. Todavia, afastou a conduta culposa das rés considerando que *"a matéria jornalística, no caso, limitou-se a repetir o conteúdo das declarações do Promotor de Justiça"*, narrando *"as acusações feitas por outra autoridade pública, qual seja, o Promotor de justiça"*. Para o voto condutor, as ré cumpriram o dever de *"informar a verdade do fato jornalístico"*, esclarecendo *"que a Autoridade Pública, ou seja, o Promotor de Justiça entrevistado, atribuiu tal fato aos eminentes Juizes de Direito, ora embargantes, uma vez que os mesmos foram por ele "denunciados" pela prática de fatos delituosos"*. Os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram rejeitados.

O primeiro ataque do especial está em torno do art. 476 do Código de Processo Civil ao argumento de que, ainda suspensa a sessão de julgamento, em razão de pedido de vista, os recorrentes ingressaram com pedido de uniformização de jurisprudência, tendo havido decisão do Relator rechaçando o incidente, sem submetê-lo ao colegiado. Mas, não merece crédito o argumento. Note-se que na sessão de julgamento, o Juiz **Edilson Fernandes** (fls. 432) afirmou que naquele momento não seria mais pertinente o incidente, afirmando *"que até os próprios embargantes devem admitir esse entendimento, porque, na realidade, não suscitam o incidente; ele sugerem que o Juiz Vogai, que falia votar, assim o proceda"*. E nos embargos de declaração o Tribunal de origem, expressamente, confirmou a orientação adotada, não havendo falar, portanto, em ausência de submissão ao colegiado, sendo sabido que o incidente de uniformização depende do juízo de conveniência, faculdade do Magistrado, que não está obrigado a suscitá-lo (AgRgRcl nº 832/SP, da minha relatoria, DJ de 26/03/01).

Em seguida, o especial aponta um grande elenco de artigos que teriam sido violados, reproduzindo-os, afirmando, genericamente, que *"houve menção pelo Tribunal de instância inferior sobre as normas retro, ora com o prequestionamento implícito (quando julgava pelo não cabimento da indenização - conforme exposto nas razões dos votos), ora de forma explícita, o que retira qualquer óbice ao conhecimento do recurso "*. Não cuidaram os recorrentes de explicitar cada violação, limitando-se a, postular a necessidade de reforma do julgado com a afirmação de não ser *"plausível, nem admissível, data veníssima, a fundamentação adotada pelo acórdão hostilizado, aduzindo que não houve antijuridicidade na conduta da empresa noticiadora"*, embora tenha reconhecido que o fato informado era falso e que a fonte havia utilizado a palavra *"corrupção"*, mas a veiculação acrescentou *"desvio de dinheiro público"*, tendo tais falhas como erro técnico.

Ora, em primeiro lugar, a simples indicação de regras federais que teriam sido violadas, sem a fundamentação apropriada para cada uma, é insuficiente para amparar o especial (AgRgAg nº 321.297/PR, da minha relatoria, DJ de 11/12/00; AgRgAg nº 284.978/SP, Relator o Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 18/12/00). Mas, não bastasse isso para espancar o especial, em segundo lugar, o Acórdão recorrido examinou as circunstâncias de fato do caso, provocando a presença da Súmula nº 07 da Corte, relevando que a notícia divulgada tem lastro em denúncia feita pelo Promotor de Justiça, ou seja, afirmou *"que a matéria jornalística, no caso, limitou-se a repetir o conteúdo das declarações do Promotor de Justiça"* e, ainda, que a televisão *"noticiou que os fatos delituosos atribuídos aos embargantes não foram provados e que o Promotor de Justiça estava afastado do cargo há cinco meses, face à existência de processo administrativo para apurar a sua conduta funcional"*. O fato de destacar *"a falta de técnica na redação das peças informativas quando afirmam que os juizes foram denunciados por corrupção e desvio de dinheiro público pelo Promotor de Justiça, que não tem atribuição legal para atuar contra magistrados"*, não tem o alcance desejado pelos recorrentes, mesmo porque os *"pequenos equívocos, apesar de representarem uma ofensa à cultura jurídica, apenas relevam o descuido no tratamento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação, mas não autorizam a condenação das embargadas". Não tendo sido detectado pelo Acórdão recorrido a distorção maliciosa não há falar em conduta delituosa. Finalmente, em terceiro lugar, precedente desta Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 15/03/01, mostrou que não é ato delituoso para amparar a indenização por dano moral a notícia que informa a prisão de funcionária pública por tráfico de entorpecente, se, efetivamente, o auto de prisão em flagrante tem por base o art. 12 da Lei nº 6.368/76, de nada servindo possível imprecisão, que não macule a veracidade da notícia, assim naquele caso, o "fato de constar da notícia que a substância estava na bolsa da funcionária e que a mesma teria dito que a droga não era para seu consumo, ou, ainda, que ela era secretária de Desembargador, a meu sentir, não descaracteriza a prisão por tráfico, isto é, pelo crime que o Acórdão considera como tendo sido falsamente imputado" (REsp nº 263.887/MS).

Diante das circunstâncias concretas, não servem os paradigmas, considerando precedente da Corte que afasta a divergência de interpretação de lei federal "quando adotada a decisão recorrida em face das circunstâncias fáticas peculiares do caso" (REsp nº 48.633/SP, Relator o Senhor Ministro **Fontes de Alencar**, DJ de 08/08/94; no mesmo sentido: REsp nº 51.737/AL, Relator o Senhor Ministro **José Dantas**, DJ de 13/11/95).

Eu não conheço do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0004270-8

RESP 299846 / MG

PAUTA: 11/09/2001

JULGADO: 11/09/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO

Secretária

Bela SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO ECLACHE FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES
RECORRIDO	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	TERENCE ZVEITER E OUTROS

ASSUNTO : RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Terence Zverter, pelos recorridos.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não conhecendo do recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrihgi. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0004270-8

RESP 299846 / MG

PAUTA: 11/09/2001

JULGADO: 11/09/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO

Secretária

Bela SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO ECLACHE FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES
RECORRIDO	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	TERENCE ZVEITER E OUTROS

ASSUNTO : RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Terence Zverter, pelos recorridos.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não conhecendo do recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrihgi. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de setembro de 2001

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 299.846 - MG (2001/0004270-8)

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO ECLACHE FILHO E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido, em sede de Embargos Infringentes, em ação de conhecimento em que se pretende a indenização por dano morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - DANO CONFIGURADO - CULPA INEXISTENTE - "ANIMUS NARRANDI" - REPARAÇÃO INDEVIDA - VOTO VENCIDO.

Para que incida o dever de reparar, necessária a comprovação do dano, da conduta antijurídica do agente e do nexo causai entre esta e aquele.

Não age contra o direito a empresa jornalística que divulga ofensa proferida por uma autoridade pública contra outra, se reproduz idoneamente sua narrativa.

Comprovando-se o dano, todavia sem a proa da conduta antijurídica, impõe-se a rejeição do pleito indenizatório.

V.v: A reprodução da ofensa veiculada em programa jornalístico consiste em nova ofensa, assumindo o Órgão de Imprensa, nesse caso, o risco com a reprodução, devendo arcar, portanto, com os prejuízos, quando se evidencia que o noticioso realmente compromete a honra e a moral dos ofendidos, restando comprovado o ato culposos."

Opostos Embargos de Declaração, foram estes rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso de embargos declaratórios.

Não se admite incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela parte após o início da sessão de julgamento, quando já examinadas todas as questões preliminares."

Sustentam os recorrentes violação aos seguintes dispositivos federais:

a) art. 476, do CPC - o Relator dos Embargos Infringentes deveria submeter à apreciação da Câmara o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que formulado pelos ora recorrentes após o início da sessão de julgamento do recurso;

b) arts. 16; 20, §1º; 23, III; e 49, todos da Lei nº 5.250/67; 159, do CC - está configurada a responsabilidade das recorridas pelos danos morais decorrentes de matéria jornalística por esta veiculada, tendo em vista que: a) o fato informado era falso; b) *"a fonte utilizada havia mencionado a palavra "corrupção",*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 299.846 - MG (2001/0004270-8)

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO ECLACHE FILHO E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido, em sede de Embargos Infringentes, em ação de conhecimento em que se pretende a indenização por dano morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - DANO CONFIGURADO - CULPA INEXISTENTE - "ANIMUS NARRANDI" - REPARAÇÃO INDEVIDA - VOTO VENCIDO.

Para que incida o dever de reparar, necessária a comprovação do dano, da conduta antijurídica do agente e do nexo causai entre esta e aquele.

Não age contra o direito a empresa jornalística que divulga ofensa proferida por uma autoridade pública contra outra, se reproduz idoneamente sua narrativa.

Comprovando-se o dano, todavia sem a proa da conduta antijurídica, impõe-se a rejeição do pleito indenizatório.

V.v: A reprodução da ofensa veiculada em programa jornalístico consiste em nova ofensa, assumindo o Órgão de Imprensa, nesse caso, o risco com a reprodução, devendo arcar, portanto, com os prejuízos, quando se evidencia que o noticioso realmente compromete a honra e a moral dos ofendidos, restando comprovado o ato culposos."

Opostos Embargos de Declaração, foram estes rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso de embargos declaratórios.

Não se admite incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela parte após o início da sessão de julgamento, quando já examinadas todas as questões preliminares."

Sustentam os recorrentes violação aos seguintes dispositivos federais:

a) art. 476, do CPC - o Relator dos Embargos Infringentes deveria submeter à apreciação da Câmara o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, ainda que formulado pelos ora recorrentes após o início da sessão de julgamento do recurso;

b) arts. 16; 20, §1º; 23, III; e 49, todos da Lei nº 5.250/67; 159, do CC - está configurada a responsabilidade das recorridas pelos danos morais decorrentes de matéria jornalística por esta veiculada, tendo em vista que: a) o fato informado era falso; b) *"a fonte utilizada havia mencionado a palavra "corrupção",*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo na notícia veiculou-se além desta a conduta de "desvio de dinheiro público" (o acórdão reconheceu o erro técnico das recorridas)".

c) arts. 312, 317 e 333, todos do CP - o Tribunal a quo equiparou "corrupção" e "desvio de dinheiro publico", condutas tipicamente diferentes.

Alegam, ainda, a existência de **divergência jurisprudencial**.

O em. Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito não conheceu do Recurso Especial, esposando o seguinte entendimento: a) inexistiu violação ao art. 476, do CPC, já que não se verificou a *"ausência de submissão ao colegiado, sendo sabido que o incidente de uniformização depende do juízo de conveniência, faculdade do Magistrado, que não está obrigado a suscitá-lo"*; b) com relação aos demais dispositivos apontados como violados, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que *"a simples indicação de regras federais que teriam sido violadas, sem a fundamentação apropriada para cada uma, é insuficiente para amparar o especial"*, por outro lado, o acórdão recorrido *"examinou as circunstâncias de fato do caso"* e *"não tendo sido detectado pelo acórdão recorrido a distorção maliciosa não há falar em conduta delituosa"*; por fim, há precedente no sentido de que *"não é ato delituoso para amparar a indenização por dano moral a notícia que informa a prisão de funcionária pública por tráfico de entorpecente, se, efetivamente, o auto de prisão em flagrante tem por base o art. 12 da Lei nº 6.368 76, de nada servindo possível imprecisão, que não macule a veracidade da notícia, assim naquele caso, o "fato de constar da notícia que a substância estava na bolsa da funcionária e que a mesma teria dito que a droga não era para seu consumo, ou, ainda, que ela era secretária de Desembargador, a meu sentir, não descaracteriza a prisão por tráfico, isto é, pelo crime que o acórdão considera com tendo sido falsamente imputado"*.

Relatado o processo, decide-se.

I - Art. 476, do CPC

Com relação á alegada violação ao **art. 476, do CPC**, a Terceira Câmara Civil do Tribunal a quo, _ em sede de Embargos Infringentes, entendeu ser inadmissível a pretendida instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, e, em sede de Embargos de Declaração, asseverou, *verbis*:

"O pedido de instauração do incidente foi protocolado no dia 05.10.1999, às vésperas do prosseguimento da sessão de julgamento que se deu em 06.10.1999, quando já proferidos os votos dos Juízes Relator, Revisor, 1º e 2º Vogais, tendo sido dirigido ao eminente Juiz 3º Vogal.

Assim, a petição somente veio a conhecimento do Relator, e da Turma julgadora, em 06.10.1999, quando já consumada a abertura da sessão de julgamento, que deu-se em 22.09.1999.

A teor da norma insculpida no art. 476 do CPC, "compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupa de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito (...)".

Ora, se o incidente destina-se a solicitar o pronunciamento prévio, não é de se admitir o pedido de instauração formulado no curso do julgamento dos embargos infringentes.

Isto porque, naquele momento, em 22.09.1999, já estavam ultrapassadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as questões preliminares, com voto de todos os membros da Turma julgadora, antes, portanto, do pedido de f. 328 336-TA, em 05.10.1999, estando preclusa a matéria.

Observe-se que até mesmo o eminente Juiz 3º Vogal, cujo voto restava colher naquela sessão, afirma que já estava vencido o tema, posto que a Turma já se manifestava sobre o mérito da questão, impossibilitando-se, assim, suscitar questões prévias.

Ora, não suscitando, o eminente 3º Vogal, a questão, não há de se falar em direito da parte ao incidente.

(...)

Fato é, no entanto, que somente se admite a instauração do incidente, quando objeto do pedido da parte, enquanto não iniciado o julgamento, que é o temo preclusivo do direito processual.

Houve, por isto, preclusão do direito dos embargantes, que ademais, devem condicionar-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Câmara.

E manifestando-se a Turma sobre a instauração do incidente, à unanimidade decidiu pela sua inadmissibilidade. "

A admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência foi apreciado pela Câmara do Tribunal *a quo*, de forma que não se verifica a contrariedade ao apontado dispositivo federal.

Ressalte-se, por outro lado, que os ora recorrentes pleitearam a instauração do dito incidente pelo fato de que *"o julgamento do recurso de Embargos Infringentes não está seguindo o rumo adotado por outros acórdãos, o que, data venia, gera incerteza e insegurança ante os embargantes requerentes"*.

Ocorre que, conforme assentado em precedente de relatoria do em. Min. Eduardo Ribeiro, *"poderá a parte requerer a instauração do incidente, se pré-existir divergência entre órgãos do tribunal, não, pela simples possibilidade de que isso ocorra, em face do julgamento a ser proferido"* (REsp 9.906/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16/12/1991).

Por fim, *"a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto (RESP 3835 PR) "* (REsp 54.226/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/1997).

II - Arts. 312, 317 e 333, todos do CP

A apontada violação aos **arts. 312, 317 e 333, todos do CP**, não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, carecendo, assim, do prequestionamento viabilizadoT da via especial.

Incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. "*

III - Arts. 16; 20, §1º; 23, III; e 49, todos da Lei nº 5.250/67; e 159, do CC
No que diz respeito aos **arts. 16; 20, §1º; 23, III; e 49, todos da Lei nº 5.250/67; e 159, do CC**, o acórdão recorrido assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) para que exista, no caso, o dever de reparar, necessária a prova, também, da conduta culposa das embargadas.

(...)

Com a devida vênia do ilustre prolator do voto minoritário, não se vislumbra no caso dos autos a culpa das embargadas.

Da leitura dos termos de transcrição de f. 95 98-TA, verifica-se que a matéria jornalística, no caso, limitou-se a repetir o conteúdo das declarações do Promotor de Justiça (...).

(...)

Ora, a notícia jornalística, no caso, não atribui às rés nenhuma conduta ilícita, ou difamatória, tendo se limitado tão-somente a narrar as acusações feitas por outra autoridade pública, qual seja, o Promotor de Justiça.

Oportuno registrar que o fato jornalístico noticiado era a explosão de uma bomba na casa do Promotor de Justiça (...).

No cumprimento do dever de informar a verdade do fato jornalístico noticiado, as embargadas esclareceram que a autoridade pública, ou seja, o Promotor de Justiça entrevistado, atribuiu tal fato aos eminentes Juizes de Direito, ora embargantes, uma vez que os mesmos foram por ele "denunciados " pela prática de fatos delituosos.

(...)

Outrossim, o "Jornal MGTV-2" noticiou que os fatos delituosos atribuídos aos embargantes não foram provados e que o Promotor de Justiça estava afastado do cargo há cinco meses, face à existência de processo administrativo pra apurar a sua conduta funcional, conforme informações obtidas do então Vice-Corregedor de Justiça (...).

Observe-se que, se por um lado, como já se afirmou, o dano se resume exatamente na falsa imputação de conduta criminosa aos embargantes, por outro lado é de se convir que as embargadas não lhes imputou, pessoalmente, tais condutas (...).

(...) conjunto probatório que, in casu, permite a conclusão que o noticiado "desvio do dinheiro público" foi imputado aos embargantes pelo Promotor de Justiça entrevistado, não constituindo opinião dos órgãos que divulgaram tal informação (...).

Entretanto, cumpre destacar a falta de técnica na redação das peças informativas quando afirmam que os juizes foram denunciados por corrupção e desvio de dinheiro público pelo Promotor de Justiça, que não tem atribuição legal para atuar contra magistrados (...) bem como, em relação à informação de que o Tribunal de Justiça daria um "parecer" sobre o caso. Esses pequenos equívocos, apesar de representarem um ofensa à cultura jurídica, apenas revelam o descuido no tratamento da informação, mas não autorizam a condenação das embargadas.

Assim, teriam agido as rés no estrito cumprimento de seus deveres de ofício, amparados pela liberdade de informar, constitucionalmente garantida.

(...) não se tem admitido a responsabilização do meio de comunicação de massa quando se limita a narrar o ocorrido, sem expressão de juízo de valor próprio. "

Afirmou o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que as matérias jornalísticas apenas reproduziram as declarações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrevistado, e que restou evidenciado, nas matérias jornalísticas, que era este quem estava imputando aos recorrentes as apontadas condutas delituosas, e não as recorridas.

Ante as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal *a quo*, inalteráveis na via especial em face do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, verifica-se que as recorridas não agiram com culpa ou dolo, e tampouco houve abuso no exercício do direito de informação e de manifestação do pensamento.

Com efeito, as recorridas não são responsáveis pela danos morais sofridos pelos recorrentes, porquanto as matérias jornalísticas não somente deixaram claro que a imputação de condutas delituosas estava sendo feita pelo Promotor de Justiça entrevistado, como também informaram que, a par deste ter sido *"afastado do cargo há cinco meses, face à existência de processo administrativo para apurar a sua conduta funcional"*, *"os fatos delituosos atribuídos (...) não foram provados"*.

Por outro lado, as acusações veiculadas nas matérias jornalísticas foram por estas atribuídas exclusivamente ao entrevistado, de forma que as imputações em questão não se beneficiaram da credibilidade de que gozam as recorridas na qualidade de órgão de informação e de divulgação.

No que diz respeito à alegação dos recorrentes de que *"a fonte utilizada havia mencionado a palavra "corrupção", contudo na notícia veiculou-se além desta a conduta de "desvio de dinheiro público"*, o acórdão recorrido afirmou que o conjunto probatório demonstra que *"o noticiado "desvio do dinheiro público" foi imputado aos embargantes pelo Promotor de Justiça entrevistado, não constituindo opinião dos órgãos que divulgaram tal informação (...)"*.

Saber se o entrevistado limitou-se a falar de corrupção, ou se, também, referiu-se ao desvio de dinheiro público, demandaria o reexame de provas, o que esbarra no óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Com relação à apontada falta de técnica jurídica na redação das matérias jornalísticas, o acórdão recorrido se ateve ao uso indevido dos termos "denúncia" e "parecer". O primeiro, não foi utilizado na sua acepção jurídica, mas no sentido leigo de acusação, delação. O segundo, por sua vez, foi incorretamente utilizado no sentido de decisão.

Tais equívocos, no entanto, não são suficientes, por si só, para configurarem a responsabilidade das recorridas pelos danos morais cuja indenização se pretende, sendo que, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, *"apesar de representarem uma ofensa à cultura jurídica, apenas revelam o descuido no tratamento da informação, mas não autorizam a condenação das embargadas"*.

IV - Divergência jurisprudencial

Os recorrentes, com relação ao alegado **dissídio**, deixaram de mencionar *"as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*, de forma a evidenciar a ausência da confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos do art. 255, §2º, do RISTJ.

Ademais, o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carecem de similitude de bases fáticas, uma vez que estes não examinaram as peculiaridades existentes no caso concreto.

Forte em tais razões, acompanho o em. Min. Relator e NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0004270-8

RESP 299846 / MG

PAUTA: 11/09/2001

JULGADO: 25/09/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretária

Bela SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO ECLACHE FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES
RECORRIDO	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	TERENCE ZVEITER E OUTROS

ASSUNTO : RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial. "

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler (§ 2º, art. 162, RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0004270-8

RESP 299846 / MG

PAUTA: 11/09/2001

JULGADO: 25/09/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretária

Bela SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO ECLACHE FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES
RECORRIDO	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	TERENCE ZVEITER E OUTROS

ASSUNTO : RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial. "

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler (§ 2º, art. 162, RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de setembro de 2001

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária